

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.183/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001007390-57
Recurso de Revisão: 40.060147046-38
Recorrente: Bom Pastor Papeis Ltda
IE: 223090543.00-19
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, em função de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação (RET) nº 310/2011, uma vez que o referido regime perdeu sua eficácia, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.975/18/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 212/221.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.031/18/1ª e 22.410/17/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 223/232, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem, como pressuposto de cabimento, a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Contribuinte sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 23.031/18/1^a e 22.410/17/3^a.

No que se refere ao Acórdão nº 22.410/17/3^a, a Recorrente afirma que a 3^a Câmara de Julgamento, “*tendo em vista a legislação vigente à época dos fatos e os dispositivos regulatórios nos atos administrativos da concessão...*”, entendeu perfeitamente pela validade da norma e orientações administrativas, conforme art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde corrobora o fato de que o art. 2º do Decreto estadual nº 46.653/14, já havia prorrogado, por prazo indeterminado, o Regime Especial da Recorrente, matéria não enfrentada pelo Acórdão recorrido, nº 21.975/18/2^a.

A Recorrente traz à baila, com esse acórdão paradigma, o entendimento, segundo o qual, deve ser respeitada a norma então vigente, sustentando que, nessa decisão, o lançamento foi aprovado em função de não haver, no período objeto do lançamento e para as operações envolvidas, regime especial que amparasse a utilização do crédito presumido na apuração do imposto.

Noutra vertente, entende que existe divergência quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, tendo em vista que, a seu ver, não teria sido respeitado o Decreto nº 46.653/14, que havia prorrogado, por prazo indeterminado, o seu Regime Especial, que possibilitava a apuração do imposto com utilização de crédito presumido.

Importante trazer os fundamentos das duas decisões em relação ao aspecto abordado:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO EM REGIME ESPECIAL CUJA VIGÊNCIA HAVIA EXPIRADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A IMPUGNANTE ERA BENEFICIÁRIA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 310/2011, QUE LHE AUTORIZAVA CRÉDITO PRESUMIDO NAS VENDAS DE PAPEL HIGIÊNICO, CLASSIFICADO NO CÓDIGO 4818.10.00 DA NBM/SH, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA RESULTASSE EM 2% (DOIS POR CENTO), COM VIGÊNCIA INICIAL ATÉ 31/08/12, SENDO POSTERIORMENTE PRORROGADO PARA SURTIR EFEITOS ATÉ 31/08/13.

EM 01/08/13, POR MEIO DO PROTOCOLO SIARE Nº 201.303.411.749-8, O CONTRIBUINTE SOLICITOU A PRORROGAÇÃO DO RET (FLS.17/19).

TAL PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FOI INDEFERIDO (FL. 21), EM 19/01/15, PELO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, ENVIADO PARA A CAIXA DE MENSAGENS DO SIARE DO CONTRIBUINTE EM 04/02/15, EM DESPACHO QUE TEVE O SEGUINTE TEOR:

(...)

INSURGINDO-SE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, EM 17/11/15, POR MEIO DO PROTOCOLO SIARE Nº 201.507.330.953-1, A CONTRIBUINTE REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (FLS. 25/31), O QUE FOI NEGADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO EM 18/02/16, COM CIENTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE VIA SIARE EM 24/02/16 (FLS. 32/36), NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

FINALMENTE, EM 28/03/16, O CONTRIBUINTE PROTOCOLOU EM MEIO FÍSICO NOVO RECURSO CONTRA A DECISÃO ANTERIOR, REGISTRADO NO SIGED SOB Nº 00070579 1501 2016, O QUAL FOI INSERIDO NO SIARE SOB O Nº 201.601.712.635-5 (FLS. 38/44).

A DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, MANTIDA PELO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, FOI DE RATIFICAR AS DECISÕES ANTERIORES DE 19/01/15 E 18/02/16, QUE INDEFERIRAM O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E DE CONVALIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS ENTRE JANEIRO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016 (FLS. 49/61).

(...)

COM A PERDA DA EFICÁCIA DO RET Nº 310/2011, POR NÃO TER SIDO RENOVADO POR ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, O FISCO ESTORNOU O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE, RELATIVO AO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016, CUJO MONTANTE ESTÁ SENDO EXIGIDO NO PRESENTE LANÇAMENTO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGALMENTE PREVISTOS.

(...)

PASSA-SE, AGORA, À ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA AO DECRETO Nº 46.563/14, COMEÇANDO PELA SUA TRANSCRIÇÃO:

(...)

COMO SE VÊ, O ART. 2º DO DECRETO SUPRACITADO PRORROGOU, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS REGIMES ESPECIAIS QUE ESTIVESSEM EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO (24/07/14).

TAL DISPOSITIVO TEVE O CLARO INTUITO DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS CONTRIBUINTES DETENTORES DE REGIMES ESPECIAIS, VIGENTES EM 24/07/14, DE PROTOCOLAREM PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS REGIMES.

COMO O CONTRIBUINTE HAVIA PROTOCOLADO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SEU REGIME ESPECIAL (RET Nº 310/11) EM 01/08/13 E AINDA NÃO HAVIA OBTIDO RESPOSTA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DECRETO (24/07/14), SEU RET PERMANECIA EM VIGOR NESSA DATA (24/07/14), A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 60, § 2º DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

(...)

POR CONSEQUÊNCIA, O RET Nº 310/11 FOI ALCANÇADO PELO DECRETO Nº 46.563/14, PASSANDO A TER SUA VIGÊNCIA, **A PRINCÍPIO**, POR TEMPO INDETERMINADO, PORÉM PERMANECEU SOBRE A COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO O PODER DE RATIFICAR OU NÃO ESSA VIGÊNCIA.

ISTO PORQUE O ART. 1º DO MESMO DECRETO ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 59 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, FACULTANDO, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONCEDENTE (SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, NO PRESENTE CASO), O PODER DE DELIMITAR O PRAZO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, QUANDO OCORRESSEM SITUAÇÕES QUE A JUSTIFICASSEM, VISANDO À PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA.

(...)

ALÉM DISSO, O DECRETO EM QUESTÃO NÃO REVOGOU NEM ALTEROU OS DEMAIS DISPOSITIVOS DO RPTA QUE DISCIPLINAM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS PROCESSOS DE CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO E REVOGAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS, DENTRE OS QUAIS SE DESTACAM OS SEGUINTE:

(...)

EM 30/06/2017, FOI PUBLICADA A LEI Nº 22.549/2017, QUE DISPÕE EM SEU ART. 39:

ART. 39. FICA REMITIDO, OBSERVADOS A FORMA, OS PRAZOS E AS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2017, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO COM AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB O AMPARO DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO, BEM COMO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AUTORIZADO EM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO COM PRAZO CERTO, NAS SUBSEQUENTES OPERAÇÕES DE SAÍDA PROMOVIDAS POR SEU DETENTOR, EM QUE NÃO TENHA HAVIDO REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO E EM QUE TENHA SIDO REQUERIDO NOVO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL COM O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE O RECOLHIMENTO DO ICMS NÃO TENHA SIDO INFERIOR AO MONTANTE QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO NOS TERMOS DO REFERIDO REGIME ESPECIAL.

ASSIM, EXISTEM 03 (TRÊS) CONDIÇÕES PARA QUE A REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A REGIME ESPECIAL NÃO REVALIDADO SEJA CONCEDIDA:

- 1 - QUE A EMPRESA NÃO TENHA ENTRADO COM REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL;
- 2 - QUE TENHA SIDO REQUERIDO NOVO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL COM O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO;
- 3 - QUE O RECOLHIMENTO DO ICMS NÃO TENHA SIDO INFERIOR AO MONTANTE QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO NOS TERMOS DO REFERIDO REGIME ESPECIAL.

NO PRESENTE CASO, QUANTO À CONDIÇÃO 1, A EMPRESA ENTROU COM REQUERIMENTO COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO EM 1º/08/2013, ENQUANTO SEU RET VENCIA EM 31/08/2013. ENTENDEMOS QUE, SE A LEI É BENÉFICA PARA QUEM REQUEREU O REGIME INTEMPESTIVAMENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR NESTA CONDIÇÃO PARA QUEM O REQUEREU TEMPESTIVAMENTE.

QUANTO À CONDIÇÃO 2, A EMPRESA PROTOCOLOU NOVO PEDIDO INICIAL DE REGIME ESPECIAL COM O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO, E AGUARDA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO MÉRITO.

FINALMENTE, QUANTO À CONDIÇÃO 3, A EMPRESA, MESMO COM SEU RET NÃO REVALIDADO, RECOLHEU ATÉ A PRESENTE DATA O MESMO VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO CASO SEU RET ESTIVESSE EM VIGOR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENFATIZE-SE QUE, APESAR DE O REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE TER SIDO CASSADO POR APRESENTAR CDT POSITIVA NA ÉPOCA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, TAL FATO NÃO CONSTA DA REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 22.549/2017 COMO IMPEDITIVO À CONCESSÃO DA REMISSÃO NELE PREVISTA.

ASSIM SENDO, PERGUNTA-SE:

APLICA-SE A REMISSÃO CONSTANTE DO ART. 39 DA LEI Nº 22.549/2017 AO PRESENTE CASO?

RESPOSTA:

NÃO. A REMISSÃO DE QUE TRATA O ART. 39 DA LEI Nº 22.549/2017 ESTÁ CONDICIONADA À NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO COM SUBSEQUENTE SOLICITAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL.

NO CASO EM COMENTO, ALÉM DE TER SIDO APRESENTADO **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIGÊNCIA DO RET, ESTE FOI INDEFERIDO EM FACE DE O CONTRIBUINTE POSSUIR CDT POSITIVA**, FATO QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE NOVO REGIME ESPECIAL, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA “C” DO ART. 51 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA). (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.410/17/3ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, PREVISTO NO INCISO X DO ART. 75 DO RICMS/02, EM VIGOR NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, **EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS EXPOSTAS E APLICÁVEIS AO CASO, CABERIA À IMPUGNANTE USUFRUIR DOS PRESSUPOSTOS DO REGIME ESPECIAL A PARTIR DE 07/03/14 E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, OS PROCEDIMENTOS FORAM IMPLEMENTADOS AUTONOMAMENTE DESDE 14/08/13, EM FLAGRANTE ARREPIO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REGENTES DA MATÉRIA.

Observando os fundamentos das duas decisões, no que diz respeito à vigência dos respectivos regimes especiais, verifica-se que, nas duas, não havia regime especial vigente que amparasse a apuração do imposto com utilização dos respectivos créditos presumidos.

Embora a Recorrente tenha afirmado, expressamente, que o acórdão recorrido não teria enfrentado a alegação de que o Decreto nº 46.563/14 teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogado, por prazo indeterminado, o regime especial objeto do lançamento, verifica-se, pelos fundamentos acima, que houve extensa análise e decisão referente a essa matéria.

Considerando que a Recorrente encontrava-se com certidão de débitos tributários (CDT) positiva, o pedido de prorrogação do regime especial foi indeferido.

Sendo assim, considerando-se que esse indeferimento se reporta ao mês de janeiro de 2015, produzindo efeitos a partir de 16/02/15, nos termos do § 3º do art. 52-A do RPTA, e o lançamento se reporta ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016, conclui-se que as decisões são convergentes, ou seja, as decisões confirmaram os lançamentos em razão dos contribuintes terem se apropriado de créditos do imposto (crédito presumido), em relação aos quais os respectivos regimes especiais, que autorizavam essa apropriação, não se encontravam vigentes.

Dessa forma, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Já em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº **23.031/18/1ª**, a Recorrente não tece qualquer argumento.

Observando-se o teor das decisões relativas à matéria envolvida, ou seja, requisitos necessários para validade do ato administrativo de lançamento, verifica-se, sem muito esforço, que a decisão recorrida e a apontada como paradigma são claramente convergentes.

Transcreve-se os fundamentos de cada decisão para análise quanto à admissibilidade do Recurso:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

INDIVIDUOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRICTAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RINALDO MACIEL DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SÉRGIO TIMO ALVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (REVISORA) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.031/18/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CABE ASSINALAR QUE, POR ÓBVIO, A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO HÁ DE GUARDAR ESTRITA E PLENA COERÊNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, TERIAM SIDO INFRINGIDOS. EM OUTRAS PALAVRAS, PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE FORMAL, DEVEM SER EXPLICITAMENTE DEMONSTRADOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A PRÁTICA DO ATO, SENDO INDISPENSÁVEL HAVER CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO LEGAL (NORMA EM QUE SE BASEIA O ATO) E O ACONTECIMENTO FÁTICO QUE ENSEJOU SUA APLICAÇÃO.

NÃO SENDO ESTE O CASO, AFIGURA-SE EVIDENTE QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SUBSISTIR.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DO VÍCIO APONTADO, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO O QUINQUÊNIO DECADENCIAL INICIADO NA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS CASTRO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (REVISOR), MARCELO NÓGUEIRA DE MORAIS E MARIA VANESSA SOARES NUNES. (GRIFOU-SE)

Reiterando, as decisões convergem para um mesmo entendimento, qual seja, a validade do ato administrativo do lançamento pressupõe a presença, na peça fiscal, de todos os requisitos e pressupostos necessários, definidos na legislação de regência, os quais, não se encontrando presentes, o ato administrativo deve ser declarado nulo.

Dessa forma, também em relação a essa decisão apontada como paradigma, não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Moraes (Revisor), Erick de Paula Carmo, Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

D

CC/MG